



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0645/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a “obrigatoriedade da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ressarcir de forma pecuniária a Prefeitura do Município de São Paulo pelos danos causados nos asfaltos e/ou calçadas”.

Prevê-se que o ressarcimento só será obrigatório caso o reparo do asfalto e/ou calçada feito pela SABESP ou empresa por ela contratada não seja realizado a contento e o valor do ressarcimento deverá ser equivalente ao dano causado.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo veiculada traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

No mérito, o projeto se alinha e reforça a legislação municipal a respeito da matéria. Com efeito, a Lei nº 13.614/03, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com a redação dada pela Lei nº 15.124/10, estabelece que a execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, sob fiscalização técnica e incidência de multa diária, além de outras sanções, conforme se verifica dos seguintes dispositivos:

Art. 19. A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Parágrafo único.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

.....

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

.....

Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II – multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infraestrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infraestrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

(grifos e negritos acrescentados)

A Lei nº 13.614/03 prevê ainda, no seu artigo 7º, inciso VI, que o “permissionário” se responsabiliza “inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar”, entendendo-se por “permissionário” a pessoa jurídica de direito público ou privado à qual for outorgada “permissão de uso, a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados “ (cf. artigo 6º).

Referida Lei Municipal foi regulamentada pelo Decreto nº 59.108, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre o novo regramento para o procedimento eletrônico de emissão de autorizações para execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, bem como institui o Sistema de Gestão de Infraestrutura Urbana, denominado GEOINFRA. O Decreto prevê caução e seguro-fiança como “garantias da reposição ao estado original da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária, que deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado interessadas em realizar serviços e obras de infraestrutura urbana” (artigo 28), além das seguintes disposições sobre as penalidades cabíveis:

Art. 34. Todas as vias que sofrerem alterações geométricas durante a execução das obras ou serviços deverão ser recompostas em atendimento ao disposto nos Decretos nº 58.611, de 24 de janeiro de 2019, e nº 58.756, de 16 de maio de 2019, e na Lei nº 13.614, de 2003.

§ 1º Caso a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela execução de obra ou serviço a que se refere o “caput” deste artigo descumpra o disposto no inciso IX do artigo 7º da Lei nº 13.614, de 2003, a Subprefeitura competente deverá aplicar as penalidades previstas no artigo 31 da referida lei.

§ 2º Caso a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela execução de obra ou serviço a que se refere o “caput” deste artigo descumpra o disposto no inciso IX do artigo 7º da Lei nº 13.614, de 2003, caberá exclusivamente ao CONVIAS a imposição das sanções previstas no artigo 32, inciso III, da referida lei.

§ 3º A penalidade prevista no artigo 31, inciso III, da Lei nº 13.614, de 2003, será aplicada sempre que constatado o descumprimento pela pessoa jurídica de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

direito público ou privado das obrigações constantes do TPOV relativo à obra que esteja executando ou que tenha executado.

§ 4º A penalidade prevista no artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.614, de 2003, será aplicada sempre que constatado:

I - a inobservância às normas previstas na legislação pertinente e às exigências técnicas vigentes no Município;

II - o descumprimento pela pessoa jurídica de direito público ou privado das obrigações constantes do TPU relativo à obra que esteja executando ou que tenha executado, ou o desatendimento das condições que ensejaram a concessão do alvará de instalação ou de manutenção;

III - a ocorrência de danos à infraestrutura urbana e aos equipamentos urbanos pertencentes ao Município, tais como:

- a) trincas no pavimento;
- b) quebras de guias;
- c) deslocamento de guias;
- d) quebras de sarjetas;
- e) quebras de passeios;
- f) deslocamentos e interferências nas galerias de águas pluviais, incluindo ramais de ligação, "bocas-de-lobo" e poços de visita;
- g) danos de quaisquer naturezas às sinalizações viárias e às obras de arte.

Art. 35. Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público, ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra necessária à referida recomposição poderá ser executada pelo Município.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das multas e penalidades previstas na Lei nº 13.614, de 2003, caso o Município venha a executar obra necessária à recomposição de via ou passeio público, nos termos do "caput" deste artigo, a pessoa jurídica de direito público ou privado infratora que tenha gerado a necessidade da execução de tal obra será notificada a responder pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente até o dia do recolhimento aos cofres municipais.

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica de direito público ou privado enquadrada como infratora que tenha gerado a necessidade da execução de obra de recomposição de via ou passeio público, nos termos do "caput" deste artigo, será aplicada multa no valor de 100% (cem por cento) do valor da obra executada.

(grifos acrescentados)

Não obstante a legislação mencionada, é cediço que a cidade está repleta de emendas mal feitas em asfalto e calçadas, sendo pertinente o projeto, no sentido de exigir da SABESP a devida reparação em dinheiro por eventuais danos ou obras de reparo mal executadas.



Vale lembrar que para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA
Relator

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI